



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 200/2021 ANO XII Divulgação: quarta-feira, 10 de novembro de 2021 Publicação: quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro Desembargador Osmar Duarte Marcelino Desembargador Rúbio Paulino Coelho Frederico B. Viana
Presidente Vice-Presidente Corregedor Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

PORTARIA N. 1.404, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o art. 1º da Portaria n. 1.383, de 11 de agosto de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 1.383, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
II - Juiz André de Mourão Motta;
.....
VI - Sidney de Oliveira, JME 0864-2. ”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador FERNANDO ARMANDO RIBEIRO
Presidente

PORTARIA N. 1.411, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo da Comissão designada pela Portaria n. 1.381/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o pedido do Presidente da Comissão designada pela Portaria n. 1.381, de 14 de setembro de 2021, disponibilizada no Diário da Justiça Militar eletrônico de 15/09/2021, publicação em 16/09/2021, de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais sessenta dias, a partir de 16/11/2021, o prazo da Comissão encarregada de conduzir o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n. 1.381, de 14 de setembro de 2021, divulgada no Diário da Justiça Militar eletrônico de 15/09/2021, publicação em 16/09/2021, nos termos do art. 300 da Lei Complementar n. 59, de 18/01/2001, e do art. 5º da Resolução n. 651/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador FERNANDO ARMANDO RIBEIRO
Presidente

Indeferindo:

- o gozo de 270 (duzentos e setenta) dias de férias-prêmio, a partir de 22/11/2021, requerido Pela servidora Raquel de Oliveira Costa Silva, JME 04200, necessidade do serviço.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo licenças-saúde, nos termos do art. 33 da Portaria nº 908/2016 _ TJMMG, requeridas pelos servidores:

- Ana Célia Pereira Passos, JME-0920-8, 10 (dez) dias, a partir de 04/11/2021;
- Herbert Gomes Colen, JME 0377-8, 15 (quinze) dias, a partir de 04/11/2021.
- Maria Letícia Almeida Valadares, JME 0225-9, 03 (três) dias, a partir de 03/11/2021

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000268-92.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Subtenente PM Mário Jorge Ferreira

Advogados: Norberto Romulo Russo (OABMG 159074)

Marcus Vinicius Soares Branco (OAB/MG 153865)

Cláudia Castelo Branco Santos Schloegl (OAB/MG 105350)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pela defesa. No mérito, também por unanimidade, acordam em negar provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo os exatos termos da sentença penal condenatória.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – MILITAR EM ATIVIDADE QUE APROVEITAVA DE SUA FUNÇÃO COM O INTUITO DE EVITAR A ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR EM LOCAIS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR, BEM COMO DE INTIMIDAR CIVIS E MILITARES – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DOS TRABALHOS REALIZADOS POR INTEGRANTE DO GRUPO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (GCOC) DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – FORNECIMENTO DE UM LAUDO DE CONSTATAÇÃO E NÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – REGULARIDADE – SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DA OFENSA AOS ARTIGOS 155, 156, 157 E 386 DO CÓDIGO PENAL INCIDINDO EM ERROR IN JUDICANDO E IN PROCEDENDO – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – ELEMENTO INDICIÁRIO HARMÔNICO COM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO EXIBIÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS – ELEMENTOS INDICIÁRIOS E PROVAS RESGUARDADAS E ENCAMINHADAS AO JUÍZO EM TEMPO E MODOS REGULARES – INOCORRÊNCIA – SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DO NÃO ACOMPANHAMENTO DOS RÉUS AOS PRINCIPAIS LOCAIS DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO RITO INVOCADO PELO APELANTE – REGULARIDADE DO ATO – SUPOSTA NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E APRESENTAÇÃO DE SUPRESA PROCESSUAL DURANTE ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS FALSIDADES DOCUMENTAIS E IDEOLÓGICAS – PEDIDO DE APURAÇÃO – FATOS NÃO MENCIONADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – INOCORRÊNCIA – SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAR EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO APURATÓRIO LEVADO A EFEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS CAUTELARES DEFERIDOS POR DECISÃO

JUDICIAL E PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO – SUPERAÇÃO DA TESE EM APRECIÇÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo